



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

083

## AUTÓGRAFO Nº 46, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.-

"Institui a Política Municipal 'Vini Jr.' de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas públicas ou privadas do Município de General Salgado e dá outras providências".

Autor: Vereador Sandro Ribeiro dos Santos, subscrito pelos Edis Claudemir Mateus Cardoso, José Donizete de Carvalho, Marco Antonio Gato e Thiago Francisquini Viana.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei, ficando submetida à sanção e/ou promulgação pelo Senhor Prefeito:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos Estádios, Ginásios e Arenas Esportivas, Públicas ou Privadas, do Município de General Salgado.

Art. 2º. A política de que trata o artigo 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicos ou privados, para que estes ambientes sejam espaços saudáveis, acolhedores e educativos para todos.

Art. 3º. São ações da política municipal de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas.

I - Em estádios, ginásios e arenas esportivas de General Salgado, é obrigatória:

- a) a realização e divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, em especial do programa SOS racismo, instituído pela Lei Estadual nº 14.187/2010, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado antes do início e no intervalo de cada evento.
- b) a realização e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de condutas racistas.
- c) a realização e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de condutas raciais.
- d) a interrupção do evento em andamento em caso de denúncia ou manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e, se for o caso, das previstas no regulamento da competição e legislação desportiva.



II - Em estádios, ginásios e arenas esportivas de General Salgado, facultase:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre condutas racistas.

b) a criação e divulgação de medidas de acolhimento e auxílio às vítimas de condutas racistas.

c) o encerramento total do evento em andamento em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifesta mente racista por qualquer pessoa presente, sempre juízo das sanções cíveis, penais e, se for o caso, das previstas no regulamento da competição e legislação desportiva.

Parágrafo único. Recomenda-se a capacitação e formação continuada de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

Art. 4º. Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser aplicado nos estádios, ginásios e arenas esportivas, de acordo com o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar à autoridade presente acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento.

II - Ao ser informada acerca de conduta racista, a autoridade obrigatoriamente dará ciência imediata ao plantão do juizado do torcedor, se presente no local, ao organizador do evento, ao delegado da partida, quando houver, e, tão logo seja possível, à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das medidas cabíveis, comunicando, ainda, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania, Segurança Pública e Minorias da Câmara Municipal de General Salgado e à Assessoria de Direitos Humanos e da Promoção da Igualdade Étnico-Racial e Povos Originários da Prefeitura de General Salgado.

III - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou mediador da partida ou apresentador do evento a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do artigo 3º desta Lei.

IV - A interrupção citada no inciso anterior, se dará enquanto não cessarem as atitudes manifestam enteracistas ou pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entende necessário.

V - Em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifestam enteracista mesmo após interrupção do evento, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida ou apresentador do evento quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar totalmente o evento nos moldes da alínea c do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de segurança privada dos estádios, ginásios e arenas esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário "Ex-Vereador Ieron Ribeiro da Silva", 07 de agosto de 2023.

A M E S A,



**CLAUDEMIR MATEUS CARDOSO**  
Presidente



**THIAGO FRANCISQUINI VIANA**  
1º Secretário



**MARCO ANTONIO GATO**  
2º Secretário